

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**



**PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO ÚNICA  
DO PROJETO DE LEI N.º 71/98**

**I - RELATÓRIO**

Apresentado pelo Prefeito, o Projeto de Lei n.º 71/98 dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, no montante de R\$ 262.000,00, a diversas dotações do Orçamento vigente.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**1 - Do Projeto de Lei n.º 71/98**

O presente projeto de lei almeja autorização legislativa para proceder a abertura de crédito suplementar, no montante de R\$ 262.000,00, com o objetivo de reforçar o saldo de diversas dotações destinadas ao pagamento de pessoal civil e inativos.

A redação do mesmo encontra-se adequada aos princípios norteadores da técnica legislativa.

**2 - Dos Créditos Suplementares**

As autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei do Orçamento constituem-se créditos adicionais (Art. 40, da Lei Federal n.º 4.320/64).

Os créditos que visam suplementar as dotações do Orçamento são os ditos suplementares, que são uma espécie de crédito adicional. Quando os créditos orçamentários forem ou se tornarem insuficientes, é previsto na legislação a autorização de créditos suplementares (Art. 42, da Lei n.º 4.320/64).

Para que se proceda a abertura de tais créditos, é imprescindível a existência de recursos disponíveis, sendo perfeitamente possível e viável que estes recursos sejam provenientes de anulação parcial ou total de dotação orçamentária, como dispõe o art. 2º do projeto em exame.

É imprescindível a prévia autorização legislativa, uma vez que a Constituição da República, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

O projeto em análise encontra-se adequado aos requisitos legais, contempla a abertura de crédito suplementar, contendo a prévia autorização legislativa, a indicação dos recursos correspondentes e acompanhado de justificativa.

No entanto, o montante dos recursos indicados, no art. 2º, para atender ao crédito suplementar pretendido são insuficientes. Constatamos uma diferença a menor de R\$ 3.000,00 entre o saldo anulado e o valor acrescido às dotações discriminadas no art. 1º do projeto.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**



Por isso, deve o Prefeito ser comunicado para indicar os recursos que ainda faltam para acorrer ao crédito a ser aberto.

Afora essa diferença entre os valores suplementado e o anulado, não encontramos impedimentos à tramitação do projeto em estudo, sob o aspecto financeiro e orçamentário.

Contudo, lamentamos o excesso de suplementação já realizado neste exercício, o que demonstra que o Orçamento vigente foi elaborado sem o menor planejamento. Foram incluídas na Lei Orçamentária uma grande quantidade de atividades e projetos, com saldos insuficientes.

O Orçamento é um importante instrumento de planejamento das ações de governo que precisa ser melhor usado pela Administração.

### **III - CONCLUSÃO**

Isto posto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do Projeto de Lei n.º 71/98, desde que sejam indicados pelo Prefeito, em tempo hábil, os recursos que ainda faltam para cobrir o crédito suplementar pretendido.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 1998.

Antônio Mantovanelli  
Membro da CLJR e Relator

Cleto Gomes Corrêa  
Presidente da CLJR

  
Clodoaldo José Borges  
Membro da CLJR  
Sebastião Miranda de Resende  
Presidente da CFOTC  
Aníldson Gabriel da Silva  
Membro da CFOTC  
Mariosan Rodrigues da Silva  
Membro da CFOTC